



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	5
PORTARIAS .....	5
ADMINISTRATIVO .....	58
DESPACHOS.....	59
EDITAIS .....	110

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





### PERCEBEU IRREGULARIDADES?

### DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 988 15-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

#### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**ERRATA REFERENTE A PUBLICAÇÃO DO EXTRAO ATA DEPRIM, EDIÇÃO 2779, PÁGINA 03:**

**ONDE LÊ-SE:** EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JULIO CABRAL...

**LEIA-SE:** EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SUBSTITUIÇÃO...





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.3

27 de abril de 2022



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Diretora da 1ª Câmara

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.4

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### ERRATA Nº 3/2022-DIPLAF

Errata da Portaria Nº 004/2022-GP/SECEX, datada de 08/02/2022, publicada em 08/02/2022;

#### ONDE SE LÊ:

I - **DESIGNAR** os servidores Edisley Martins Cabral (Mat. 001.937-2A) e Vitorio Figliulo Neto (Mat. 001.569-5B), para realizar Acompanhamento Concomitante das obras de terraplanagem e pavimentação da Rodovia AM/010, objeto do Contrato nº 027/2021 - SEINFRA, com visitas técnicas, aos trechos da execução contratual com uso de veículo deste TCE/AM, com apresentação dos respectivos relatórios ao final de cada vistoria técnica, conforme cronograma a seguir:

MÊS	DIAS	ATIVIDADE
FEVEREIRO	22 e 23	Vistoria de Reconhecimento para verificar o estágio da obra
MARÇO	16 e 17	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra
ABRIL	12 e 13	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra
MAIO	18 e 19	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra
JUNHO	14 e 15	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra
JULHO	5 e 6	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.6

### LEIA-SE:

**I - DESIGNAR** os servidores Edisley Martins Cabral (Mat. 001.937-2A) e Vitorio Figliulo Neto (Mat. 001.569-5B), para realizar Acompanhamento Concomitante das obras de terraplanagem e pavimentação da Rodovia AM/010, objeto do Contrato nº 027/2021 - SEINFRA, com visitas técnicas, aos trechos da execução contratual com uso de veículo deste TCE/AM, com apresentação dos respectivos relatórios ao final de cada vistoria técnica, conforme cronograma a seguir:

MÊS	DIAS	ATIVIDADE
MAIO	03 e 04	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra
JUNHO	8 e 9	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra
JUNHO	22 e 23	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra
JULHO	5 e 6	Vistoria nos trechos 1, 2, 3, 4 e 5 da obra

**DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÕES ATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 18 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 15/2022-GP/DIPLAF





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.7

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Luis Carlos Santos de Lima** - matrícula 0018465A, **Ana Lucia Ferreira de Oliveira** - matrícula 0037915A, **Diego de Carvalho Frade**, matricula 37940A, **Luciane Cavalcante Lopes** - matrícula 1657-8A e **Marco Ângelo Souto Vianna** - matrícula 0038415A, para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Parintins**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Vinicius Medeiros Vieira Dantas** - matrícula 0019526-A, para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Parintins**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **16 (dezesesseis)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.8

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do servidor **Luis Carlos Santos de Lima** - matrícula 0018465A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do servidor **Vinícius Medeiros Vieira Dantas** - matrícula 0019526-A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGÉ GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

**PORTARIA Nº 16/2022-GP/DIPLAF**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.9

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Otacílio Leite da Silva Júnior** - matrícula 548-7A, **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula 469A, **Gilberto Oliveira Lacerda** - matrícula 606-8A, para no período de **09/05/2022 a 29/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **São Paulo de Olivença, Amaturá e Santo Antônio do Içá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edisley Martins Cabral**, matrícula nº 0019372A, para no período de **09/05/2022 a 29/05/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **São Paulo de Olivença, Amaturá e Santo Antônio do Içá**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **21 (Vinte e uma)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.10

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do servidor **Otacílio Leite da Silva Júnior** - matrícula 548-7A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do servidor **Edisley Martins Cabral** - matrícula nº 0019372A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 7 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 17/2022-GP/DIPLAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.11

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Francisco Belarmino Lins da Silva** – matrícula: 0004952A, **Plínio José Rocha** - matrícula 000.209-7A, **Evandro Ferreira da Silva** - matrícula 302A, para no período de **09/05/2022 a 05/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Tonantins, Fonte Boa, Juruá e Jutai**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira**, matrícula 0019313-A, para no período de **09/05/2022 a 05/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Tonantins, Fonte Boa, Juruá e Jutai**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **28 (Vinte e oito)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.12

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do servidor **Francisco Belarmino Lins da Silva** – matrícula: 0004952A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do servidor **Edson Vitor Cunha de Oliveira**, matrícula 0019313-A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 7 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.13

### PORTARIA Nº 18/2022-GP/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Valdivi Lima da Rocha e Silva** - Matrícula 000.198-8A e **Moisés da Silva Barros** - matrícula 024-8A, para no período de **18/05/2022 a 01/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Carauari e Itamarati**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Gilberto Salustiano de Moraes e Silva** - matrícula 1112A, para no período de **18/05/2022 a 01/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Carauari e Itamarati**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.14

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do servidor Valdivi Lima da Rocha e Silva - Matrícula 000.198-8A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do servidor Gilberto Salustiano de Moraes e Silva - matrícula 1112A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELEECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 7 de abril de 2022.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.15

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 19/2022-GP/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Valdilson Monteiro Moreira** - matrícula 13650A, **Paulo Roberto da Silveira Lima** - matrícula 000.029-9A, **Lourival Aleixo dos Reis** - matrícula 3840C, **Maria Doroteia Queiroz Melo** – matrícula 0003654A, para no período de **26/05/2022 a 21/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Itacoatiara, Urucurituba e Rio Preto da Eva**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Hugo Tavares Araújo** - matrícula 002.480-5A, para no período de **26/05/2022 a 21/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Itacoatiara, Urucurituba e Rio Preto da Eva**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.16

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **27 (Vinte e sete)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do servidor **Valdilson Monteiro Moreira** - matrícula 13650A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do servidor **Hugo Tavares Araujo** - matrícula 002.480-5A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.17

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 20/2022-GP/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Francisco das Chagas Ferreira Lins**, matrícula 683-9A, **Carlos Augusto Lins Muller** - matrícula 0003778A, **Sheila Cintra de Souza** - Matrícula 000.627-0A, para no período de **09/05/2022 a 01/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Careiro, Careiro da Várzea, Autazes e Manaquiri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Junior** - matrícula 0019267-A, para no período de **09/05/2022 a 01/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Careiro, Careiro da Várzea, Autazes e Manaquiri**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.18

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **24 (Vinte e quatro)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Francisco das Chagas Ferreira Lins**, matrícula 683-9A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Junior** - matrícula 0019267-A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELEECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.19

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 21/2022-GP/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Irapuan Alfaia Castellani** - matrícula 20729A, **Nivaldo Sales de Oliveira** - matrícula 3360A e **André Vidal de Araújo Neto** – matrícula 0000175A, para no período de **10/05/2022 a 01/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Humaitá, Apuí e Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro** - matrícula 799-4A, para no período de **10/05/2022 a 01/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Humaitá, Apuí e Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.20

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **23 (Vinte e três)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do servidor **Irapuan Alfaia Castellani** - matrícula 20729A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do servidor **Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro** - matrícula 799-4A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.21

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 23/2022-GP/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Marco Antônio Favoretti** - Matrícula 0001384A, **Horace Mary Araujo Castelo Branco** - matrícula 0007625A e **Delzarina Socorro Cruz Porto** – matrícula 0001376A, no período de **09/05/2022 a 01/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **São Sebastião do Uatumã, Urucará, Itapiranga e Silves**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Antonio Ademir Stroski Junior** - matrícula 19933A, para no período de **09/05/2022 a 01/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **São Sebastião do Uatumã, Urucará, Itapiranga e Silves**, objetivando fiscalizar as contas do





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.22

exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **24 (Vinte e quatro)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor Marco Antônio Favoretti - Matrícula 0001384A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do servidor Antonio Ademir Stroski Junior - matrícula 19933A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.23

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 24/2022-GP/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **José Augusto Melo de Souza** - matrícula 1364-1A, **Tiago Corrêa Bezerra** - matrícula 001.178-9C, **Tercio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula 0020508A, **Júlio Alan dos Santos Viana** - matrícula 1361-7A e **Lindoberto Queiroz dos Santos** - matrícula 0018147-A, para no período de **09/05/2022 a 22/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Jonas Rocha de Almeida** - matrícula 1240-8A para no período de **09/05/2022 a 22/05/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.24

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **14 (quatorze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **José Augusto Melo de Souza** - matrícula 1364-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do servidor **Jonas Rocha de Almeida** - matrícula 1240-8A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### PORTARIA Nº 25/2022-GP/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **Flavio Antônio Caldas Rebelo** - matrícula 000.464-2A, **Janete Lapa Águila** - matrícula 000.531-2A e **Aldifran Correa Lima** - matrícula 0005223A, para no período de **16/05/2022 a 01/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Maués**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Vicente de Paulo Rodrigues Junior** - matrícula 0019399-A, para no período de **16/05/2022 a 01/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Maués**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **17 (dezesete)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.26

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor Flavio Antônio Caldas Rebelo - matrícula 000.464-2A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do servidor Vicente de Paulo Rodrigues Junior - matrícula 0019399-A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.27

  
JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 56/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 28/2022/DICAMM/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **DJALMA DUTRA FILHO**, matrícula: 572 -0A e **RAFAEL ALMEIDA PEIXOTO**, matrícula: 3.796-6A para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na **Casa Militar da Prefeitura de Manaus** (PE nº 12.048/2022) e na **Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil** (PE 12.044/2022), no período de **27/04 a 10/05/2022**, exercício 2021;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.28

**IV** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 61/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.29

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** - Matrícula 000.701-3A, **Éder Barbosa Cordeiro** - matrícula 1385-4A, **Lany Mayre Iglesias Reis** – matrícula 0004278A, para no período de **09/05/2022 a 02/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Uarini, Alvarães e Tefé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Eurípedes Ferreira Lins Junior**, matrícula 043A, para no período de **09/05/2022 a 02/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Uarini, Alvarães e Tefé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **25 (Vinte e cinco)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do servidor **Mozart Santos Salles de Aguiar Junior** - Matrícula 000.701-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do servidor Eurípedes Ferreira Lins Junior, matrícula 043A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.30

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### **PORTARIA Nº 64/2022-GP/SECEX/DIPLAF**

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);





### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Erwim Rommel Godinho Rodrigues** – matrícula 000519-3A e **Leonardo de Araújo Bezerra** – matrícula 13889A, para no período de **09/05/2022 a 02/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Novo Airão**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Denilson Hirata e Sá** - matrícula 1930-5A, para no período de **09/05/2022 a 02/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Novo Airão**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **25 (Vinte e cinco)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do servidor **Erwim Rommel Godinho Rodrigues** – matrícula 000519-3A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do servidor **Denilson Hirata e Sá** - matrícula 1930-5A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.32

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 67/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.33

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Antônio Jose Inácio de Souza** - matrícula 0013862A, **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula 0013293A, **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula 18104-A e **Rodrigo Santos Bezerra** - matrícula 003.804-0A para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Rayglon Alencar Bertodo** - matrícula 0013234B, para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022**, realizarem inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Presidente Figueiredo**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **16 (dezesesseis)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do servidor **Antônio Jose Inácio de Souza** - matrícula 0013862A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do servidor **Rayglon Alencar Bertodo** - matrícula 0013234B, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.34

**VII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### **PORTARIA Nº 68/2022-GP/SECEX/DIPLAF**

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.35

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **João de Deus Lins da Silva** - matrícula 000.215-1A e **Claudia Regina Lins Muller** – matrícula 0001775A, para no período de **10/05/2022 a 30/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Borba, Nova Olinda, Nova Aripuanã e Manicoré**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Luciano Plentz Russo** - matrícula 001.936-4A, para no período de **10/05/2022 a 30/05/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Borba, Nova Olinda, Nova Aripuanã e Manicoré**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **21 (vinte e uma)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do servidor **João de Deus Lins da Silva** - matrícula 000.215-1A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do **Luciano Plentz Russo** - matrícula 001.936-4A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.36

**VII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELEECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 69/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.37

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula 0002011-A, **Rildo José Catão e Aguiar** - matrícula 2747A e **Paulo Ney Martins Omena** - matrícula 000.134-1A, para no período de **10/05/2022 a 24/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Envira e Eirunepé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Euderiques Pereira Marques** - matrícula 0012424-A, para no período de **10/05/2022 a 24/05/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Envira e Eirunepé**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **15 (quinze)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do servidor **Aliah Magalhães Benacon** - matrícula 0002011-A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do **Euderiques Pereira Marques** - matrícula 0012424-A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.38

**VII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELEECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 7 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 70/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.39

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Flávio das Neves Souza**, - matrícula 0003018A e **Jenner Loureiro de Souza** - matrícula 000264-0A para no período de **09/05/2022 a 26/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de Tapauá e Canutama, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Ângelo Costa Neto** - matrícula 0019208A, para no período de **09/05/2022 a 26/05/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Tapauá e Canutama**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **18 (dezoito)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do servidor **Flávio das Neves Souza**, - matrícula 0003018A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do servidor **Ângelo Costa Neto** - matrícula 0019208A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.40

**VIII – ESTABELECER** a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 18 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 71/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.41

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Edirley Rodrigues de Oliveira** - matrícula 2348-5A, **Juda Ben Juda Pompeu Bessa** – matrícula 0038024A, **Paulo Afonso de Alcântara Ferreira** – matrícula 0038016A e **Bruno de Souza Oliveira** - matrícula 037931A, para no período de **30/05/2022** a **18/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Coari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** os servidores **Andrey Willen Valente** - matrícula 19496A e **Bruno Leonardo Pontes Cabral** – matrícula 0038482A, para no período de **30/05/2022** a **18/06/2022**, realizarem inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Coari**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **20 (Vinte)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor Edirley Rodrigues de Oliveira - matrícula 2348-5A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do servidor Andrey Willen Valente - matrícula 19496A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.42

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 72/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.43

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 78/2022/DICAD/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA** - Matrícula: 0013650A e **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA** - Matrícula: 0000299A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária in loco na **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (14101)**, Processo 12.175/2022; **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (14103)**, Processo 12.210/2022 e no **Fundo para Financiamento da Modernização Fazendária (14701)**, Processo 12.155/2022, no período de **12/04 a 24/04/2022**, exercício 2021;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELEÇER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.44

**VIII - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 26 de abril de 2022.

JORGÉ GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 73/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 78/2022/DICAD/SECEX;

**RESOLVE:**





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.45

**I - DESIGNAR** os servidores **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA** - Matrícula: 0000299A e **VALDILSON MONTEIRO MOREIRA** - Matrícula: 0013650A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária in loco na **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM**, Processo 11.782/2022 e no **Fundo de Fomento a Atividade Legislativa**, Processo 11.784/2022, no período de **25/04 a 29/04/2022**, exercício 2021;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 26 de abril de 2022.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.46

  
JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 74/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 78/2022/DICAD/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS** - Matrícula: 00018147A e **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JÚNIOR** - Matrícula: 0018104A, para, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção Ordinária via Sistemas no **Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro**, Processo 11.974/2022, no período de **18/04 a 22/04/2022**, exercício 2021;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.47

**IV – DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

**V – SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VIII - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 26 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 75/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.48

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Sérgio Augusto Antony de Borborema** - matrícula 105-8A, **Armando Jorge Serrão Froés** - matrícula 119-8A, **David Antônio Cantizani Pinto** – Matrícula 0000540A, para no período de **30/05/2022 a 23/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Ronaldo Almeida de Lima** - matrícula 19500A, para no período de **30/05/2022 a 23/06/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **25 (Vinte e cinco)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Sérgio Augusto Antony de Borborema** - matrícula 105-8A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do servidor **Ronaldo Almeida de Lima** - matrícula 19500A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100**







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.49

– Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 07 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA Nº 76/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.50

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **Daniel Henrique Caldeira Cruz** - matrícula 1523-7A, **Gabriel da Silva Duarte** – matrícula 002196-2A e **Natã Consentins Henzel** – matrícula 001.367-6A, para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de Ipixuna e Guajará, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos órgãos e autarquias existentes no município, bem como nos demais processos e documentos encaminhados para a verificação da Comissão, que houver;

II – DESIGNAR o servidor **Willy Andersen Ferreira Sanati** - matrícula 001.951-8A, para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de Ipixuna e Guajará, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

III - **AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **16 (Dezesseis)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

VI – **CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor do servidor **Daniel Henrique Caldeira Cruz** - matrícula 1523-7A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do servidor **Willy Andersen Ferreira Sanati** - matrícula 001.951-8A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.51

**VII** – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;
- c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;
- d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 26 de abril de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### A T O N° 82/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.52

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando – MPC n.º 149/2022/GPG, datado de 20.04.2022, constante no Processo SEI n.º 005525/2022;

### **R E S O L V E:**

**I – EXONERAR** o servidor **DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**, matrícula n.º 003.066-0A, do cargo Assessor de Procurador Geral de Contas – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de 27.04.2022;

**II – NOMEAR** a servidora **ELISABETHE DE FATIMA BULCAO RABELO DE CARVALHO**, matrícula n.º 003.146-1A, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assessor de Procurador Geral de Contas – CC-2, a partir de 27.04.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **A T O Nº 83/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pelo Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, datado de 20.04.2022, constante no Processo SEI n.º 005565/2022;

### **R E S O L V E:**

**I – EXONERAR** a servidora **ELISABETHE DE FATIMA BULCAO RABELO DE CARVALHO**, matrícula n.º 003.146-1A, do cargo Assessor de Auditor – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a partir de 27.04.2022;

**II – NOMEAR** o servidor **DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**, matrícula n.º 003.066-0A, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assessor de Auditor – CC-2, a partir de 27.04.2022.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.53

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 303/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 59/2022/GCYARA/TP, datado de 19.04.2022, e do Memorando n.º 60/2022/GCYARA/TP, datado de 19.04.2022, constantes do Processo SEI n.º 005485/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** a Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para nos dias 20 e 22.04.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo /SP;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.54

### PORTARIA N.º 318/2022 - GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 139/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.04.2022, constante no Processo SEI n.º 004426/2022;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, matrícula n.º 000.889-3A, Licença para Tratamento de Saúde, por 30 (trinta) dias, a contar de 25.03.2022, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 319/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 152/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 19.04.2022, constante no Processo SEI n.º 007694/2021;

### **R E S O L V E:**

**DEFERIR** o pedido de Isenção de Imposto de Renda, formulado pelo Senhor **XAVIER AUTRAN FRANCO DE SÁ FILHO**, reconhecendo o direito à Isenção de Imposto de Renda, devendo ser suspenso de imediato o desconto do Imposto de Renda sobre os proventos do aposentado, sendo considerado marco inicial da isenção a data de





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.55

comprovação do diagnóstico de moléstia grave, em 03.01.2022, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça -STJ, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, alterada pela Lei n.º 11.052/2004.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 321/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 49/2022/GCYARA/TP, datado de 29.03.2022, constante no Processo SEI n.º 004551/2022;

**R E S O L V E:**

**LOTAR** a servidora **ANNE CAROLINE MELO BRINGEL**, matrícula n.º 003.613-7B, no Gabinete da Conselheira Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos - GCYARA, a contar de 01.04.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 322/2022-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.56

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 2522/2022/GP, datado de 25.04.2022, constante no Processo SEI n.º 002128/2022;

### **R E S O L V E:**

**I – DEFERIR** o pedido do servidor **LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA**, matrícula n.º 001.846-5A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 25.04.2022;

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

**III – DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### **PORTARIA SEI Nº 44/2022 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.57

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 151/2022 – Tribunal Pleno, datado de 19.04.2022, constante do Processo n.º 003069/2022;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **JENNER LOUREIRO DE SOUZA**, matrícula n.º 0002640A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 21.02.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de maio de 2022.

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 45/2022 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 154/2022 - Tribunal Pleno, datado de 19.04.2022, constante do  
Processo n.º  
003632/2022;

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** em favor do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 0000485A, o direito à averbação de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, em razão da Certidão de Tempo de Aluno n.º 0066/2021, de 22.12.2021 emitida pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, para os devidos fins;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.58

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2022.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

#### Extrato

#### 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019

1. **Data:** 01/04/2022
2. **Processo Administrativo:** 4445/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Aditivo
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ 22.267917/0001-90, representada legalmente pelo Sr. Marcelo Cstro da Siva.
6. **Objeto:** alteração unilateral para acréscimo quantitativo do Contrato nº 32/2019, com o valor mensal em R\$ 269.313,25 duzentos e sessenta e nove mil trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos) motivado por substituição/inclusão de categoriais de profissionais, referente à prestação de serviços de gerenciamento de mão de obra terceirizada, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM. .
7. **Valor Global:** R\$ 1.885.192,75 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).
8. **Valor Mensal:** R\$ 269.313,25 (duzentos e sessenta e nove mil trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos).
9. **Prazo de Vigência:** de 01/11/2021 a 31/10/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903799; Fonte de Recursos 0100; Nota de Empenho nº 2022NE0000368, de 02/04/2022, no valor de R\$ 1.885.192,75 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), para arcar com as despesas no ano corrente.





*Harleson Arueira*  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº12624/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO – COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE; E SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO DA MUNICIPALIDADE

**ADVOGADO (A):** SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO (OAB/AM Nº11.956)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA. EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, SR. ADENILSON LIMA REIS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2022 DO REFERIDO MUNICÍPIO

**RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### DESPACHO Nº 602/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com medida cautelar interposta pela Empresa Agrícola Rio Preto Ltda. em face do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, por possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 18/2022 do Município, em razão do possível descumprimento de norma legal, quando da não observância ao que preceitua a Lei 12.527/2011.

2) O Edital de Pregão Presencial nº 18/2022 tem por objeto:

*EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GRUPOS GERADORES DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM.*

3) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que ao analisar o aviso do certame verificou a indisponibilização de acesso aos Editais de licitação em formato eletrônico na internet e que os mesmos estariam disponíveis somente na sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM. Na tentativa de obtê-los presencialmente no dia 25/04/2022, foi informada que a pregoeira não se encontrava na Prefeitura. Após, na residência da referida funcionária, recebeu a notícia que não seria feita a entrega do edital, pois estava fora o horário de expediente da pregoeira. Segundo a





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.60

Representante, somente no dia 26/04/2022, às 8h38min, foi entregue o edital à propensa participante na sede da Prefeitura.

4) Salienta a interessada que os feitos impossibilitaram a participação da Representante no procedimento licitatório, alegando dupla violação ao art. 32 da Lei nº12.527/2011. Aduz, também, forte indício de direcionamento do edital haja vista a falta de transparência.

6) Em sede de cautelar, requer, tendo em vista que já ocorreu a adjudicação, a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 18/2022, evitando-se a assinatura do contrato e entrega de material, sob pena de grave prejuízo ao erário.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.61

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Abril de 2022.

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ALST

**PROCESSO: 12506/2022**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, POR INTERMÉDIO DA DICAMI**

**REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ E ORDEAN GONZAGA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): NÃO POSSUI**

**OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA**





### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Guajará e o seu gestor, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, prefeito, por irregularidades verificadas nos Pregões Presenciais n.s. 007/2022 e 008/2002, publicados no DOE dos Municípios do Amazonas no dia 05/04/2022.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se por meio do Despacho n. 562/2022-GP, fls. 14/16, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 20.04.2022.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

**Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público,**





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.63

*ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata dos Processos Licitatórios deflagrados por meio dos Editais de Licitações, referentes ao Pregão Presencial n. 007/2022- CPL/Guajará-AM e n. 008/2022-CPL/Guajará-AM.

Conforme consignado na exordial, o Município de Guajará, por meio de ato do Prefeito Ordean Gonzaga da Silva, autorizou a publicação no dia 05/04/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, dos AVISOS DE LICITAÇÕES N. 007/2022, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022, e N. 008/2022, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022 (Ano: XIII / Número: 3088).

Ocorre que a Representante aponta, em ambos os pregões presenciais, irregularidade devido a indisponibilização de acesso aos Editais de Licitações em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet, sendo consignado nos avisos dos pregões presenciais em questão que o Edital e seus anexos estão disponíveis somente na sala da Comissão de Licitação do Poder Executivo do Município de Guajará/AM, conduta dissonante do disposto no art. 6º, I, art. 7º, VI e do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e que também pode ser enquadrada na vedação do art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/1993, ao ferir o caráter competitivo da licitação.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.64

Ressalta a Representante, em linhas gerais, que a publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais e a eventual afronta à necessária publicidade tem o condão de macular toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta. Assim, asseve que o *fumus boni iuris* resta evidenciado na ilegalidade do ato administrativo que não concedeu acessibilidade aos Editais de Licitações dos Pregões Presenciais n.s. 007/2022 e 008/2022, ambos da Prefeitura de Guajará, em evidente não atendimento a preceitos legais aplicáveis, de igual modo, o requisito do *periculum in mora* resta preenchido diante do fato de que o Aviso de Licitação já foi publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Amazonas na data de 05/04/2022, estando as sessões marcadas para os dias 20/04/2022 e 18/04/2022, respectivamente, e, caso não seja concedida a liminar de suspensão, por consequência, poderá haver um custo mais elevado para a Administração Pública posteriormente, quando do processo já estiver em fase de homologação ou execução contratual.

Este Relator observa que, os argumentos propostos na exordial, demonstram severos indícios de descumprimento da norma legal, no que tange a devida publicidade dos Editais de Licitações dos Pregões Presenciais n.s. 007/2022 e 008/2022, ambos da Prefeitura de Guajará, vez que não fora observada a determinação expressa no art. 8º § 1º, inciso IV e § 2º da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, vejam-se os dispositivos:

**Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

A conduta em questão, também se enquadra na vedação disposta no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993.

Senão vejamos:

**Art. 3º (...)**

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.65

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Assim, uma vez demonstrado na exordial, às fls. 7 e 9, que não houve a disponibilização dos Editais em questão em sítios oficiais da rede mundial de computadores, sendo que, em consulta a rede mundial de computadores foi possível identificar que a Prefeitura Municipal de Guajará possui sítio oficial que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico: <http://prefeituradeguajara.com.br/>, onde poderiam ter sido disponibilizados os Editais ora em questão, entendo que resta preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Ainda, quanto ao requisito de perigo da demora, entendo que a não suspensão dos Editais que ora se apresentam com fortes indícios de vícios relativos à publicação, poderia causar prejuízos a Administração Pública ante a eventual necessidade de refazer os procedimentos licitatórios, em decorrência da nulidade perpetrada no momento inicial das licitações.

Desta feita, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 1º, “caput” e §2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei n. 2423/1996, com fins de determinar ao Prefeito Municipal de Guajará que suspenda, imediatamente, os Pregões Presenciais n.s. 007/2022 e 008/2022.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei n. 2423/1996, deve ser concedido prazo ao **Senhor Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito de Guajará**, para que tenha ciência da situação que ora se discute, e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.66

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Guajará, Senhor Ordean Gonzaga da Silva, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996, que **suspenda**, imediatamente, os Processos Licitatórios deflagrados por meio dos Editais de Licitações, referentes ao **Pregão Presencial n. 007/2022-CPL/Guajará-AM e ao Pregão Presencial n. 008/2022-CPL/Guajará-AM**, na fase em que se encontram, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-MPU**, para que:
  - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão;
  - c) **Notifique** ao Prefeito Municipal de Guajará, Senhor Ordean Gonzaga da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.67

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
27 de Abril de 2022.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº12630/2022**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** NICSON MARREIRA LIMA, MATHEUS CAVALCANTE CELANI E  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. NICSON  
MARREIRA E DO SR. MATHEUS CAVALCANTE CELANI QUANDO DA POSSÍVEL NÃO  
OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I;  
ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021.

### **DESPACHO Nº603/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. Nicson Marreira, Prefeito Municipal de Tefé/AM e Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão de Licitação, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993, e art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021.

2) O Edital do Pregão Presencial n.º 010/2022-CPL/PMT tem por objeto:

*Registro de Preços para eventual aquisição de produtos da merenda escolar (merenda escolar industrializada), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.*





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.68

3) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que ao analisar o aviso do certame verificou a indisponibilização de acesso aos Editais de licitação em formato eletrônico na internet, e que os mesmos estariam disponíveis somente na sede da Prefeitura Municipal de Tefé/AM.

4) Salienta que a exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os princípios da publicidade e da competitividade, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátrias, à condição de princípios cardeais das licitações.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 010/2022-CPL-PMT, na fase em que se encontrar, principalmente em razão da sessão estar marcada para o dia 02/05/2022, até que as irregularidades sejam saneadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.69

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

- c) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de Abril de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

PROCESSO Nº 13.097/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

REPRESENTADA: PREFEITURA DE COARI, NA PESSOA DA PREFEITA INTERINA, SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, NA PESSOA DA PREFEITA INTERINA, SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, TENDO EM VISTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 20/2020 FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE COARI COM A EMPRESA SECONDA SERVIÇOS CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 02.137011/0001-43).





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.70

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Coari, na pessoa da Prefeita interina, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, tendo em vista supostas irregularidades no Primeiro Aditivo ao Termo de Contrato nº 20/2020, firmado pelo Município de Coari com a empresa Seconda Serviços Construção Ltda (CNPJ 02.137011/0001-43), cuja finalidade é o asfaltamento das ruas do Centro e do bairro Tauá Mirim, ambos localizados na referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões.

*I - DOS FATOS - Por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da assinatura do Primeiro Termo aditivo ao Contrato n. 020/2020 com a empresa SECONDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 02.137011/0001-43) para asfaltar as ruas do Centro do Município de Coari e do bairro Tauá Mirim pelo valor de R\$4.969.104,35 (quatro milhões novecentos e sessenta e nove mil cento e quatro reais e trinta e cinco centavos). II - DO DIREITO - Em busca de informações sobre a empresa SECONDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA em sites abertos, identificamos que consta do seu quadro societário a empresa Enterprise Gestão de Participação LTDA (CNPJ 31.757.738.0001 -21), cujo representante é o Sr. José Neilo de Lima Silva. - A empresa Enterprise também possui participação societária em diversas outras empresas que se consagraram vencedoras em procedimentos licitatórios realizados pelo município de Coari, alguns sob suspeita de superfaturamento, a exemplo dos Pregões Presenciais 64/2020 e 97/2020 vencidos pela empresa KAELE LTDA (CNPJ 04.819.323/0001 -62) nos valores de R\$1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) para locação de motocicletas e de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para locação de veículos blindados, respectivamente, suspensos por Decisões desta Corte de Contas, autos dos Processos n.s 12.199/2021 e 12.053/2021. - O quadro societário da empresa SECONDA LTDA se confunde com a da empresa KAELE LTDA. Na Seconda, além da já citada Enterprise Gestão de Participação Ltda., figuram como sócios Ivany dos Santos Pessoa e Leila Maria de*





*Lima Silva. Já a empresa Kaele Ltda tem como sócios o Sr. José Neilo de Lima Silva, a Sra. Maria Laurice de Lima Silva, além da empresa Enterprise Gestão de Participações Societárias Ltda, cujo representante legal, como já citado, é o Sr. José Neilo de Lima Silva. - Pelo sobrenome em comum (Lima Silva), presume-se existir grau de parentesco entre o Sr. José Neilo de Lima Silva, a Sra. Maria Laurice de Lima Silva e a Sra. Leila Maria de Lima Silva. - Além da SECONDA LTDA e da KALELE LTDA, o grupo familiar "Lima Silva" também integra outras empresas com contratos firmados com a Prefeitura de Coari, a exemplo da empresa MERRONIT COMERCIAL LTDA (CNPJ 10.425.443/0002 -69), que firmou o Contrato n. 23/2019 para aquisição de um caminhão no valor de R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Constam como sócios da Merronit Comercial o Sr. José Neilo de Lima Silva, a Sra. Leila Maria de Lima Silva e a Enterprise Gestão de Participações. - Deve, ainda, ser citada outra empresa, a ADMINISTRADORA DE BENS GOOD LTDA (CNPJ 41.126.128/0001 -83), que tem dentre os seus sócios a Sra. Larissa Noely de Lima Silva, que também se supõe pertencer ao mesmo grupo familiar, e firmou diversos contratos de locação de imóveis com a Prefeitura de Coari, a exemplo do Contrato 720/2020 no valor anual de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); Contrato 796/2020 no valor de R\$112.000,00 (cento e doze mil reais) por 08 meses e o Contrato 193/2020 no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por 08 meses. - De acordo com o registrado no CNPJ, a ADMINISTRADORA GOOD LTDA apresenta como endereço comercial a Rua Izaurina Braga, 899, Bairro Compensa, Manaus/AM. Ao consultar o site Google Street View, vimos que nesse mesmo local funciona o escritório das empresas KAELE LTDA e da ECONE ASSESSORIA CONTÁBIL (CNPJ 03.670.686/0001 -16), cujo representante legal é o Sr. José Neilo de Lima Silva. - Como se viu e como adiante se verá, a família Lima Silva possui relação estreita com a Administração Municipal de Coari, com suas empresas sagrando -se vencedoras em procedimentos licitatórios nos quais há suspeita de falta de competitividade, firmando contratos com indícios de superfaturamento e/ou sendo escolhida sem licitação para firmar contratos em diversas áreas com aquela municipalidade. A) DA FALTA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA - Os documentos relativos ao primeiro aditivo do Termo de Contrato n. 020/2020 não foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Coari, embaraçando a fiscalização pela Corte de Contas e violando o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e de observância obrigatória pela Administração Pública, seja ela direta ou indireta. - Em tempos de enfrentamento da Pandemia gerada pela COVID -19, a contratação sem critério de quase 5 milhões de*





*reais fere os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, especialmente quando o gestor de recursos públicos abre margem para a falta de transparência de seus atos. - A Lei de Transparência Pública, Lei Complementar n. 131 de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, determina às entidades públicas, no artigo 48, parágrafo único da LC 101/00, disponibilizar, em tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público. - Vencidos 11 (onze) anos contados a partir da data de publicação da LC 131/09, ainda não se vê o efetivo cumprimento da Lei de Transparência e do princípio da publicidade, notadamente nos municípios do interior do Amazonas. - Não basta criar o Portal de Transparência para conferir cumprimento à LC 131/09, é indispensável apresentar informações atuais, de forma didática e com opção de download do banco de dados dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com dados referentes ao número do correspondente processo administrativo, ao produto fornecido ou serviço contratado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e ao procedimento licitatório realizado, dentre outras informações pertinentes. B) DO CONTRATO COM A EMPRESA SECONDA LTDA - De acordo com o site da Receita Federal do Brasil, a empresa SECONDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 02.137011/0001 -43) apresenta como atividade econômica principal o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. - Conforme a ficha cadastral da pessoa jurídica extraída do site da Receita Federal, inúmeras são as atividades econômicas que a empresa SECONDA LTDA se propõe a realizar, desde confecção de roupas, manutenção e reparação de máquinas, comércio atacadista de alimentos, peças para veículos, cosméticos, perfumaria, filmes, produto de higiene, calçados, enfim um rol extenso de atividades secundárias. - Embora, a princípio, não ser vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seus outros objetivos sociais, é certo que, em determinados serviços, como o de asfaltar ruas, a verificação da qualificação técnica assume especial relevância, visto não se tratar de um serviço comum. - Considerando o valor de quase 5 milhões de reais vinculado ao aditivo, era de se esperar que, no mínimo, a administração de Coari contratasse empresa com experiência e estrutura compatíveis com o serviço contratado. - O contrato administrativo decorre, em regra, de um procedimento licitatório onde o contratado, para vencer o certame, deve demonstrar ao Poder Público dispor de condições para a execução do objeto licitado. Todavia, no dia a dia, não é*







*incomum identificar a prática da subcontratação à margem do art. 72 da Lei de Licitações, que somente admite a transferência de parte da execução de obra, serviço ou fornecimento nos casos e limites admitidos pela Administração. - Assim, empresas, muitas vezes sem a qualificação técnica adequada, participam de procedimento licitatório e, uma vez vencedoras, transferem a execução da obra ou serviço a terceiro, onerando excessivamente o contrato. Por isso tal conduta, praticada em desacordo com o art. 72 da Lei de Licitações, é causa de rescisão contratual, visto que ludibria a própria licitação em si, adjudicando o objeto contratual a não participante do certame. - Através da ferramenta Google Street View, constatou -se que o endereço cadastrado no site da Receita Federal, Rua Helena Cardoso, n. 420, Santa Etelvina, corresponde a um imóvel onde se encontra em funcionamento a empresa TECWAY. - Em pesquisa na internet pelo nome da Empresa Tecway, instalada onde a princípio deveria funcionar a empresa SECONDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, observou -se que a Tecway é mencionada em diversas reportagens a respeito de contratos milionários de locação de veículos: (...) - Assim, para nossa surpresa, o local onde deveria funcionar a empresa SECONDA LTDA. abriga uma oficina mecânica e locadora de veículos. - Mas não é só. Os valores envolvidos no Primeiro Aditivo saltam aos olhos. O Contrato primitivo n. 20/2020 decorreu da Concorrência 02/2020. Assinado em 16.6.2020, foi publicado no Diário Oficial no dia 19.6, no valor de R \$4.997.077,40 (quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil, setenta e sete reais e quarenta centavos) e previsão de duração de 150 dias úteis. - É importante ter em mente que o Contrato assinado em junho de 2020, no valor de 4,997 milhões de reais, tinha como objeto a execução de serviços de pavimentação em dois bairros, Centro e Tauá -Mirim. Então como justificar, em março de 2021, 9 meses após a assinatura do contrato original, celebrar a Prefeitura de Coari aditivo no valor de R\$4.969.104,35 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos)? - Além do aditivo ter ultrapassado os limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93 para acréscimos em contratos de obras, a situação aqui exposta demonstra, no mínimo, que: a) os serviços a serem executados foram subdimensionados pela metade quando da elaboração do Projeto Básico (que não foi disponibilizado pela Prefeitura de Coari); ou b) a licitante vencedora ofertou preço inexecutável para a execução dos serviços; ou c) as obras foram executadas por empresa sem a qualificação técnica necessária. Qualquer uma das hipóteses é inaceitável. - Não foram divulgados os documentos relativos à licitação (projeto básico, edital, ata das sessões, habilitação, qualificação técnica etc) para avaliar se o preço orçado correspondia à quantidade*





dos serviços a serem executados, se a empresa *SECONDA LTDA* detinha capacidade técnica para realizar o objeto contratado ou se houve, de fato, direcionamento em seu favor para permitir sair -se vencedora. - Considerando exigir a prestação de serviços de engenharia qualificação técnica específica, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscalizar a gestão administrativa, inclusive sob o aspecto da eficiência, prevista como princípio no artigo 37 da Constituição Brasileira, lançar os olhos sobre o Contrato 20/2020 e seu Primeiro Termo Aditivo, que totalizam o valor de R\$9.966.181,75 (nove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). - É, ainda, relevante que esta e. Corte analise todos os contratos administrativos firmados entre o Município de Coari e as empresas nas quais os integrantes da família Lima Silva e a empresa *Enterprise Gestão de Participações Societárias Ltda* tenham alguma forma de participação. II - DO PEDIDO CAUTELAR - Após as modificações trazidas pela Lei Complementar 204 de 16 de janeiro de 2020, a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas passou a ser regulamentada por meio do art. 42 -B da Lei 2.423/96. - Nos casos de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, o Conselheiro Relator do processo poderá determinar, dentre outras medidas, a sustação do ato impugnado, a suspensão de processo ou procedimento administrativo, à anulação de contrato considerado ilegal etc. - Os fatos narrados nesta representação constituem indícios da prática de ilegalidade, com possível ofensa a diversos princípios de observância obrigatória pela Administração, em especial os da moralidade e da impessoalidade. - Conforme narrado nesta peça, a Prefeitura de Coari assinou aditivo no valor de R\$4.969.104,35 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), muito acima dos limites permitidos pela Lei 8.666/96, no §1º do art. 65. - Resta, ainda, demonstrada uma suspeita relação de proximidade entre a Administração Municipal e a família Lima Silva, cujas empresas constantemente sagram -se vencedoras em procedimentos licitatórios presenciais aos quais não se dá a devida publicidade, que são agraciadas com contratos de locação de imóveis sem realização de chamamento público e, ainda, que celebram contratos com suspeitas de superfaturamento, alguns deles suspensos por determinação desta Corte de Contas. - Assim, cumpre registrar demonstrado o perigo da demora, preenchendo os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, vez que os fatos aqui narrados apresentam violação expressa a diversos princípios administrativos, em especial o da moralidade e da economicidade. - Ademais, ao





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.75

*longo do tempo se percebeu que a prática de direcionar as contratações na Administração Pública nunca é isolada. Ela quase sempre está acompanhada de outras irregularidades, em especial o sobrepreço e o superfaturamento. - Caso a Corte de Contas não venha adotar medidas urgentes no sentido de adotar medidas para suspender os efeitos do aditivo ao Termo de Contrato n. 020/2020, com vigência desde o dia 17.05.21, em especial de pagamento dele decorrente, cujo extrato foi publicado no DOM somente em 31.5.2021, o conseqüente repasse de valores poderá resultar em dano irreversível ao erário do município de Coari. - Devido às fundadas suspeitas de inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no Município de Coari, visando frustrar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios e favorecer as empresas citadas nesta Representação, é necessária a devida apuração por esta Corte de Conta com a finalidade de apurar a economicidade, legitimidade e legalidade de TODOS os procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação que resultaram em contratos firmados pelo MUNICÍPIO DE COARI com as empresas SECONDA SERVIÇOS CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 02.137011/0001- 43 ), KAELE LTDA (CNPJ 04.819.323/0001-62), EMPRESA MERRONIT COMERCIAL LTDA (CNPJ 10.425.443/0002-69) e ADMINISTRADORA DE BENS GOD IS GOOD LTDA (CNPJ 41.126.128/0001-83). - Da mesma forma, este Parquet entende ser necessária a suspensão cautelar de todo e qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de Coari em favor das empresas citadas até que a referida auditoria seja realizada por este Tribunal, haja vista o risco de graves danos ao erário municipal. (grifo)*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão cautelar do aditivo ao Termo de Contrato nº 20/2020, firmado com a Seconda Serviços de Construção Ltda, e de qualquer pagamento que dele possa decorrer, bem como a suspensão de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura de Coari em favor das empresas Seconda Serviços Construção Ltda, Kaele Ltda, Empresa Merronit Comercial Ltda e Administradora de Bens God is Good Ltda, até que sejam apurados todos os contratos firmados entre estas e a Representada; e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*III - DO PEDIDO Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência ADMITIR a presente REPRESENTAÇÃO, para: a) CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o Município de Coari, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, para que promova a SUSPENSÃO cautelar do aditivo ao Termo de Contrato n. 20/202, firmado com a*





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.76

*SECONDA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e de qualquer pagamento que dele possa decorrer; b) CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o Município de Coari, na pessoa de sua Prefeita, para que promova a SUSPENSÃO CAUTELAR de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Coari em favor das empresas SECONDA SERVIÇOS CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 02.137011/0001-43), KAELE LTDA (CNPJ 04.819.323/0001-62), EMPRESA MERRONIT COMERCIAL LTDA (CNPJ 10.425.433/0001-88) e ADMINISTRADORA DE BENS GOD IS GOOD LTDA (CNPJ 41.126.128/0001-83), até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre estas e a Administração Municipal de Coari. c) seja determinada a INSTRUÇÃO OFICIAL mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM; d) dar ciência a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados. (grifo).*

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 24/30.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari juntou defesa às fls. 61/82.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.77

do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido de suspensão dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Coari e as empresas SECONDA SERVIÇOS CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 02.137011/0001-43 ), KAELE LTDA (CNPJ 04.819.323/0001-62), EMPRESA





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.78

MERRONIT COMERCIAL LTDA (CNPJ 10.425.433/0001-88) e ADMINISTRADORA DE BENS GOD IS GOOD LTDA (CNPJ 41.126.128/0001-83), até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre estas e a Administração Municipal de Coari, sob o argumento de que haveria suspeita de falta de competitividade nos certames, sob a alegação de que as referidas empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico e teriam se sagrado vencedoras em outras licitações realizadas no município.

No entanto entendo que o pedido cautelar do Representante não deve prosperar.

Isto porque, nos termos da Lei 8.666/93 que regeu as contratações rechaçadas, **empresas do mesmo grupo econômico, ou empresas que possuem o mesmo sócio, podem participar de procedimentos licitatórios sem que se configure violação ao princípio da competitividade, com exceção à modalidade convite e nos casos de dispensa de licitação, uma vez que a lei não abrange o impedimento de participação de pessoa física ou jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro de outra empresa concorrente. Não se pode admitir em nosso direito a presunção segundo a qual a relação entre os sócios, por si só, já implicaria em violação à isonomia e à moralidade, acarretando em favorecimento a determinada pessoa física ou jurídica.**

Insta consignar aqui que o Artigo 9º da Lei de Licitações, Lei 8.666 de 1993, proíbe a participação de algumas pessoas em casos específicos, e não inclui nesse rol taxativo, a situação mencionada pelo Representante, senão vejamos:

*“Art. 9º – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”*

Ademais, numa primeira análise, não se consegue depreender irregularidades nas contratações mencionadas, razão pela qual, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.79

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2022.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.80

PROCESSO Nº 13.124/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 431/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, OU SUPERFATURAMENTO, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021 – CPL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARROS DE SOM DE PEQUENO PORTE COM CONDUTOR, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE COARI.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 431/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades, ou superfaturamento, no Pregão Presencial nº 07/2021 – CPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de locação de carros de som de pequeno porte com condutor, visando atender às necessidades da Subsecretaria Municipal de Comunicação de Coari.2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls. 02/06), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fl. 14).







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.81

Ato contínuo, o DEAP encaminhou os autos para esta Presidência, para fins de análise de admissibilidade da demanda (fl. 27).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

*Data/Hora: 01/06/2021 22:49:10 Unidade: Prefeitura Municipal de Coari Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS URGENTE RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, email. raonequeiroz@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO cumulada com MEDIDA CAUTELAR em face da prefeita interina de Coari, MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor: I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. II – OS FATOS Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas). Do mesmo, tem -se o contrato de locação de carro de som, com valores teratológicos, totalmente fora do valor de mercado, senão vejamos. (...) PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2021 – SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 827/2021 – PMC ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2021 – PMC OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CARROS DE SOM DE PEQUENO PORTE COM CONDUTOR para realização de propaganda volante dos eventos a ser realizados pelas Secretarias Municipais, o veículo deverá possuir 02 microfones c/fio, gravador de som, leitor de CD/DVD (que execute MP3 e outros formatos), com potência mínima 3.000 watts, Quilometragem livre. Prazo: O presente registro de preço terá a vigência de 12 (doze) meses. Quantidade de horas: 21.600 horas. Observação: Se o carro de som rodar, ininterruptamente, 24 horas por dia, durante 01 (um) ano, atingirá*





a quantidade de 8.760 horas, quantidade bem distante das horas de locação objeto do contrato. VALOR GLOBAL: R\$ 756.000 (setecentos e cinquenta e seis mil reais). Portanto, depreende -se que tais contratos, com valores absurdos, ferem frontalmente os princípios basilares da administração pública. III – DOS FUNDAMENTOS Com os mesmos fundamentos exarados na decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar referente ao PROCESSO Nº: 12.053/2021, que trata da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada em face da Prefeitura de Coari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, requer, LIMINARMENTE, a suspensão dos contratos em comento. (...) Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta -se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público. IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 42 -B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE -AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in *Novas linhas do processo civil*, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100). No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão dos contratos em comento (locação de carro de som) se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública. Noutra giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que a manutenção do





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.83

*representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. Desta forma, mediante os fatos narrados, a documentação apresentada, resta cristalina a probabilidade do direito e o perigo da demora. (grifo).*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato, bem como a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*V – OS PEDIDOS Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada esteja em fase contratual. c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita. (grifo)*

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 28/32.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari juntou defesa às fls. 54/78.

É o breve relatório.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.84

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.85

03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido de suspensão do contrato que foi assinado em decorrência do Pregão Presencial nº 07/2021 – CPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de locação de carros de som de pequeno porte com condutor, sob a alegação de que o contrato estaria supostamente com valores superfaturados.

No entanto, em uma análise inicial do processo de contratação mencionado, não se consegue vislumbrar irregularidades que estejam causando perigo de dano ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito.

Isto porque, primeiramente, como alegado pela defesa, não houve saída de recursos públicos uma vez que não houve assinatura de contrato decorrente do pregão rechaçado, tendo havido, tão somente, uma ata de registro de preços, não podendo, desta feita, falar-se em suspensão do contrato.

Cumpre-nos registrar aqui que o registro de preços pode ser definido como um sistema de catalogação de preços de compras de bens ou serviços padronizados através de licitação, formalizado sob as modalidades concorrência ou pregão, em que após a homologação, a Administração Pública não está obrigada a celebrar o contrato e sim uma Ata de Registro de Preços. E caso, oportunamente, venha a Administração necessitar dos produtos ou serviços registrados, poderá ser celebrado o respectivo contrato administrativo, na forma prevista em lei: termo de contrato, nota de empenho, carta contrato, ordem de fornecimento, ordem de execução dos serviços etc.

Ademais, a defesa demonstrou que o preço médio da Administração foi feito conforme indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: mediante o envio de solicitações de cotações a 03 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, tendo todas as empresas mencionadas enviado suas cotações, apresentando valores unitários e globais para os itens indicados pela Administração e da média aritmética das 3 cotações, obteve-se o valor médio da Administração, o qual, quando da realização do certame licitatório, representou o limite máximo para a contratação, bem como trouxe aos autos fotos da execução dos serviços contratados, de modo que, em análise preliminar do feito, não se vislumbra as inadequações alegadas pelo Representante.

Importante, ainda, fazer uma breve explanação sobre a alegação avençada pela defesa no que se refere à ausência de elementos, indícios ou provas documentais para embasamento da presente Representação.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.86

Neste sentido, entendo que a participação de todo cidadão e da sociedade civil organizada no processo de fiscalização dos recursos públicos é imprescindível e torna efetivo o trabalho dos tribunais de Contas, de modo que, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato não só tem o direito de denunciar atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por gestores públicos, mas, na promoção da cidadania, tem o dever de apontar essas irregularidades.

No entanto esse exercício de cidadania não deve ser leviano, razão pela qual, instituiu-se que, para o uso do direito conferido, deverão ser demonstrados elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.

Isto porque, é cediço que a imputação feita no bojo da denúncia ou de uma Representação, é de essencial para que o Representante defenda-se dos fatos que lhe são imputados, de modo que surge a imperiosa necessidade de que os fatos venham delineados de forma precisa, clara e determinada, com o consequente estabelecimento de relação de pertinência subjetiva entre cada conduta e seu suposto agente.

Desta feita, a aceitação de denúncia ou representação genérica fere, mormente, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da individualização da multa, da presunção de inocência e, em última análise, do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual devem ser julgadas improcedentes.

Nesse sentido, coleciono entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Tema: relatório de auditoria com descrição genérica, vaga ou omissa quanto às irregularidades / Acórdão 1673-27/15, sessão de 08/07/2015 / Relator Bruno Dantas - “[...] em outros termos, pelo relatório de auditoria, não é possível se inferir o que exatamente seria exigível do gestor” - A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da lealdade processual obstam condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permite o adequado exercício do direito de defesa.*

De fato, da análise dos fatos alegado pelo Representante, observa-se que ele traz uma descrição genérica de irregularidade, qual seja o superfaturamento, não deixando claro qual das hipóteses de superfaturamento





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.87

estaria alegando, se em razão de preços praticados acima do mercado, ou se pela inexecução total ou parcial do contrato.

Desta forma, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

4. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
5. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
6. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.88

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2022.**

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**PROCESSO Nº 15.720/2021**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. ANOAR SAAD, SECRETÁRIO DA SES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, COM O DUPLO ESCOPO: PRIMEIRO, DE PROMOVER A APURAÇÃO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, TRANSPARÊNCIA, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS VÍNCULOS NEGOCIAIS ENTRE AS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E EMPRESAS NO EXERCÍCIO EM CURSO, SEM O DEVIDO PROCESSO E COBERTURA CONTRATUAL, SOB REGIME INDENIZATÓRIO; SEGUNDO, DE REPRIMIR E RECONDUZIR A APLICAÇÃO DA ESPÉCIE INDENIZATÓRIA AO SEU GRAU JURÍDICO PRÓPRIO DE EXCEPCIONALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Anoar Saad, Secretário, com o duplo escopo: primeiro, de promover a apuração da legalidade, impessoalidade, transparência, legitimidade e economicidade dos vínculos negociais entre as unidades da Secretaria e empresas no exercício em curso, sem o devido processo e cobertura







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.89

contratual, sob regime indenizatório; segundo, de reprimir e reconduzir a aplicação da espécie indenizatória ao seu grau jurídico próprio de excepcionalidade na gestão pública.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*- Este MP de Contas e o Tribunal de Contas do Estado vêm acompanhando e combatendo, nos últimos exercícios (mais amiúde desde as contas de 2017), a prática disseminada na gestão estadual, no sentido de a Administração satisfazer suas necessidades de tomar serviços terceirizados e aquisições mediante negócios verbais, pela via da informalidade e pagamento posterior mediante indenização e reconhecimento de dívida, em menosprezo ao princípio constitucional licitatório e à regra geral do devido processo e contrato administrativo, normas segundo as quais são nulas essas contratações. Lado outro, do ponto de vista de direito financeiro, a referida prática representa hipótese de maquiagem fiscal cujo efeito é o de encobrir o déficit / redução ilegítima do orçamento da saúde; - Mais recentemente, observa-se que, por provocação da Corte de Contas (por meio da i. Relatora da SES, Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, via ofícios 11 e 12/2020, reiterados pelo Ofício 7/2021 - TCYARA), teria sido implantada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, uma comissão que objetiva a eliminação do abuso desses casos, até setembro de 2021, mediante a Portaria 618/2020 e 323/2021 – SES; - Não obstante, ao que consta, ingressamos no último quadrimestre do exercício e não houve redução nem resolução dos casos até o momento. Com efeito, em resposta à requisição ministerial, via Ofício n.º 212/2021 – MPC-RMAM, a SES informou extensa relação de vínculos informais que vigoram na Administração Estadual de Saúde sem sequer contar com a devida transparência pública. Conferir termos do Ofício n.º 3927/2021-ASJUR/SESAM; - Dos vários casos subsistentes listados nesta quadra de 2021, não é possível verificar ter havido a aplicação das normas de impessoalidade, moralidade e economicidade de preços na escolha, pelos gestores de unidade, das empresas demandadas a fornecer e a prestar serviços informalmente. Também não é possível atestar o esforço mínimo de redução significativa dos casos sem prejuízo à continuidade do serviço público. A CPI da ALEAM pontuou em seu relatório suspeitas de fraudes. Pela repetição de nomes, de se considerar a suspeita de direcionamento e favoritismo em favor de certas empresas e grupos, a apurar. Nesses casos, comprovada a má-fé e o conluio, o pagamento torna-se indevido à luz do disposto nos artigos 59 e 60, par. único, da Lei n. 8.666/93 e art. 95, § 2.º, da*





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.90

*Lei n. 14.133/21; - Nesse contexto, exsurge o perigo na demora, pois a consumação de pagamento em favor de terceiros, de má-fé e em conluio com maus gestores, constitui ato de gestão ilegítimo gravemente ofensivo à moralidade e ao patrimônio público, por constituir a distribuição de produto de fato que pode, em tese, consubstanciar crime contra a Administração Pública. Então, o caso requer providência imediata que julgamos ser a de auditoria extraordinária de caráter cautelar e produção antecipada de prova como a mais apropriada. Dessa maneira, sem incorrer em grande ingerência que seria causadora do perigo de dano inverso (de paralisação ou intermitência das atividades essenciais da saúde), poderá haver o diagnóstico breve da situação, com identificação dos casos de má-fé e dos meios para se alcançar mais brevemente a normalização do regime jurídico de contratação no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde; - De qualquer forma, ao final da instrução oficial, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se restarem comprovadas favorecimento de empresas e antieconomicidade nos preços de base a indenizações, os gestores e ex-gestores da SES responsáveis estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e no dever de ressarcir o erário em decorrência de possíveis sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

*a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM; II. mediante autorização e deliberação plenárias, a realização no curto prazo de AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA que, em caráter cautelar e de produção antecipada de prova, possa fazer o diagnóstico da situação, distinguindo casos de má-fé e motivos de demora injustificada da Administração no planejamento de licitações e contratos administrativos para eliminar o abuso de aplicação de contratações irregulares informais e pagamentos indenizatórios tendo em vista a urgência, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, e de risco de ineficácia da decisão final se não houver providências imediatas para compor a situação; III. APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais dos casos de ajuste informal de má-fé com favorecimento a empresas e de erro grosseiro na gestão de licitações e contratos hábeis a resolver a questão dos indenizatórios, assegurados contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de Estado de Saúde e às empresas, por notificação, aqueles primeiros como possivelmente como incursos*





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.91

na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e todos, sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar; IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais; V. **Julgamento** desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 73/77.

Antes de analisar o pedido de suspensão, determinei envio de notificação à Secretaria de Estado de Saúde para que apresentasse justificativas, no prazo de 05 dias, com defesa juntada às fls. 142/168.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.92

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se à instauração de auditoria extraordinária para que este Tribunal de Contas pudesse fazer um diagnóstico da situação, distinguindo casos de má-fé e motivos de demora injustificada da Administração no planejamento de licitações e contratos administrativos para eliminar o abuso de aplicação de contratações irregulares informais e pagamentos indenizatórios tendo em vista a urgência, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, e de risco de ineficácia da decisão final se não houver providências imediatas para compor a situação.

No entanto, entendo que a auditoria extraordinária é, nos termos do Regimento Interno, procedimento que necessita de autorização plenária, não cabendo ser autorizado por medida cautelar, senão vejamos:

*Art. 204. As inspeções são extraordinárias quando, por necessidade imperiosa do serviço, em razão da identificação de grave irregularidade, de representação ou de denúncia, se deva fazer a verificação fora do plano anual, mediante autorização do Tribunal Pleno.*

Ademais, a auditoria ordinária está muito próxima de ocorrer, ocasião em que poderão ser verificadas a legalidade, impessoalidade, transparência, legitimidade e economicidade dos vínculos negociais entre as unidades





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.93

da Secretaria de Estado de Saúde e das empresas no exercício em curso, sem o devido processo e cobertura contratual, que são pagas sob regime indenizatório.

Desta feita, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão pela qual, a indefiro.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

7. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
8. OFICIE à Secretaria de Estado de Saúde e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
9. Após, encaminhar os autos à DICAD para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2022.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº: 16.700/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI





NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ  
REPRESENTADOS: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI, E SR. EDNEUTO CONCEIÇÃO DE LIMA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI, E DO SR. EDNEUTO CONCEIÇÃO DE LIMA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.  
RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita, e do Sr. Edneuto Conceição de Lima, Servidor Público Municipal, em virtude de possível improbidade administrativa e enriquecimento ilícito.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*- Inicialmente, cumpre esclarecer que o Representado é servidor público efetivo do quadro da Prefeitura de Coari, lotado na Secretaria Municipal de Educação. - No Diário Oficial dos Municípios, publicado no dia 27 de janeiro de 2021 (em anexo), encontra-se o Decreto Municipal do dia 25 de janeiro de 2021, que concede a Gratificação de Atividade II, no valor de R\$ 2.000,00, atribuída a servidores do quadro de pessoal da secretaria municipal de Saúde, que laborem diretamente em atividades de atendimento ao público. - Todavia, na rede social Facebook, depreende-se que o Representado mora em Manaus-AM. - Nesse prisma, tendo em vista que as atividades da secretaria municipal de Educação da prefeitura de Coari desempenham-se tão somente na sede do município, é possível cogitar-se que o Representado percebe sua remuneração, com adicional de Gratificação de Atividade, sem contraprestação, o que implica no enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. - Veja-se que a nefasta prática de servidores “à disposição”, cumulada com a concessão de Gratificação de Atividade, é uma forma utilizada pelos alcaides municipais e padrinhos políticos como forma de agraciar seus apoiadores políticos, não desempenhando efetivamente nenhuma função inerente ao cargo. - Se comprovada as questões aqui levantadas, denota-se que o cargo do Representado é FANTASMA, provido única e exclusivamente para o enriquecimento sem causa. - Além disso, percebe-se claramente que o Representado atua como um verdadeiro*





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.95

*cabo eleitoral virtual, contratado com dinheiro dos cofres da prefeitura de Coari, e tem como função precípua, defender a família Pinheiro e atacar os adversários nas redes sociais.*

Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

*a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do pagamento do Representado EDNEUTO CONCEIÇÃO DE LIMA, bem como a revogação da concessão da Gratificação de Atividade; c) a citação de todos os Representados para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; d) seja o Representado obrigado a ressarcir integralmente valor recebido indevidamente, em valores atualizados; e) sejam os Representados condenados pela prática do ato de improbidade administrativa, pelos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízos de outras penalidades; f) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; g) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”.*

A Representação foi admitida nos termos do Despacho 1149/2021 - GP, às fls. 12/14.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

A Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa às fls. 49/65.

É o Relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.96

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se à suspensão do pagamento do servidor Edneuto Conceição de Lima e a revogação da Gratificação de atividade pelo servidor recebida, sob alegação de que o mesmo recebe remuneração sem a devida contraprestação do serviço.

No entanto, entendo que a remuneração de servidor não pode ser suspensa por meio de medida cautelar, em processo diverso do processo administrativo disciplinar que é o instrumento criado para punição de desvios funcionais cometidos por agentes públicos e que visa à preservação do interesse público e salvaguarda das funções administrativas.

Isto porque, como alegado pela defesa, as verbas remuneratórias possuem caráter alimentar, não podendo ser sustadas sem que configure violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da continuidade do serviço







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.97

público, o que fatalmente denuncia a configuração do periculum in mora inverso, o que afasta preempitoriamente a possibilidade de concessão de cautelar.

Insta consignar que o Processo Administrativo Disciplinar foi concebido para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou por práticas que tenham relação com as funções do cargo, e possui uma série de etapas, que vão desde a apuração do fato ou conduta irregular até o julgamento pela autoridade administrativa competente.

Dada à natureza alimentar, a legislação cuidou de proteger a remuneração dos servidores públicos, tanto é que são poucas as possibilidades de suspensão da mesma, inclusive, a exemplo, temos a Lei 8112/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais que, em seu art. 147, prevê a possibilidade de afastamento cautelar do servidor, devendo ser mantida sua remuneração, senão vejamos:

*Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.*

Desta feita, entendo que não restam preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão pela qual, a indefiro.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

10. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
11. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
12. Após, encaminhar os autos à DICAPE para dar continuidade à instrução processual.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.98

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº: 16820/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM EM FACE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, em virtude da irregularidade no pagamento de remuneração de servidores acima do teto constitucional, nos termos do inciso XI e § 12º do art. 37 da Constituição da República c/c Lei Municipal n.º 716/2019 c/c o seu inciso X, art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas c/c Resolução nº 20/2018 – TJ/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

*- A presente Informação trata da possível irregularidade no pagamento de remuneração a servidores da Prefeitura de Coari acima do teto constitucional remuneratório. - Em pesquisa realizada no dia 18/10/2021 nas folhas de pagamento dessa Prefeitura constantes no Sistema E-Contas, referentes ao*





*período de janeiro a agosto de 2021, identificamos que os servidores listados no Anexo I desta peça receberam remuneração acima do teto constitucional remuneratório. - Nesse sentido, o inciso XI, art. 37 da Constituição da República estabelece como regra que a remuneração dos ocupantes de cargos/funções públicas não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). - Na segunda parte do mesmo inciso é previsto o denominado subteto constitucional remuneratório aos ocupantes de cargos/funções públicas, tendo como limitador, no caso dos municípios, o valor do subsídio do Prefeito Municipal. - Entretanto, o § 12º, art. 37 da Constituição da República prevê a possibilidade do estabelecimento do subteto remuneratório tendo como parâmetro o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, desde que previsto na Constituição do Estado. - Portanto, no âmbito do estado do Amazonas e seus municípios o teto constitucional remuneratório a ser observado é o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM). - De forma geral, no âmbito Federal, o valor do subsídio dos ministros do STF é previsto na Lei Federal n.º 13.752/2018, estabelecendo o valor de R\$ 39.293,32. - No âmbito do município de Coari, a Lei Municipal n.º 716/20191 estabeleceu o valor de R\$ 26.000,00 do subsídio do Prefeito Municipal. - No âmbito do TJ/AM, o valor do subsídio dos Desembargadores é previsto na Resolução n.º 20/2018 – TJ/AM2, estabelecendo o valor de R\$ 35.462,22. - Portanto, para que o recebimento de remuneração seja regular no âmbito do estado do Amazonas e seus municípios deve ser observado o valor do subsídio dos Desembargadores do TJ/AM (R\$ 35.462,22). - Nesse sentido, ao analisarmos as fichas financeiras dos servidores indicados no Anexo I desta peça, verificamos que os valores recebidos por estes servidores superam até mesmo a regra geral do teto constitucional remuneratório (Subsídio do ministro do STF). - Pelas informações financeiras constantes no Sistema E-Contas dos servidores indicados no Anexo I e II desta peça é nítido o descumprimento dos preceitos constitucionais referentes ao limitar do teto constitucional, seja o de caráter geral (subsídio do ministro do STF), seja o de caráter específico previsto na Constituição do Estado do Amazonas (subsídio dos Desembargadores do TJ/AM). - Além disso, observamos que essa irregularidade inconstitucional vem ocorrendo pelo fato de a Prefeitura de Coari não aplicar a denominada parcela “ABATE TETO” na remuneração desses servidores. - Nesse sentido, além do desrespeito ao preceito constitucional, há também nítida desconformidade com a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 675978/SP quanto à necessidade e momento da aplicação da parcela ABATE TETO. - Portanto, deve*





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.100

*ser aplicada a parcela ABATE TETO antes para se chegar à base de cálculo da parcela previdenciária e do imposto de renda.*

Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

*que seja autuada como REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar no sentido de determinar à Prefeitura de Coari que passe a aplicar a parcela ABATE TETO nas remunerações de seus servidores que ultrapassam o valor do subsídio do Desembargo do TJ/AM, nos termos do inciso X, art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas.*

A Representação foi admitida nos termos do Despacho 120/2021 - GP, às fls. 63/66.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatei-me, no primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e, em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari juntou defesa às fls. 85/119.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:





*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, ab initio, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar vem no sentido de determinar à Prefeitura de Coari que passe a aplicar a parcela ABATE TETO nas remunerações de seus servidores que ultrapassam o valor do subsídio do Desembargador do TJ/AM, nos termos do inciso X, art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas.

No entanto, da análise do quadro apresentado pela Representante, verifica-se que se trata de cargos de médicos, e conforme alegado pela defesa, a atuação dos médicos mencionados foi ampliada durante a pandemia da





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.102

COVID-19, tratando-se, pois, de situação excepcional, não restando configurada a habitualidade dos plantões médicos realizados.

Nesse sentido já existe um entendimento jurisprudencial que reza que os plantões médicos prestados de forma habitual, possuem caráter indenizatório não incidindo no corte do teto salarial estabelecido pela Constituição, senão vejamos:

*EMENTA: CONSULTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO TETO REMUNERATÓRIO. CÔMPUTO NO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. PLANTÕES MÉDICOS PODERÃO EXTRAPOLAR O TETO DEPENDENDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. Valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório; Adicionais de horas extras, de insalubridade e gratificações. Incidem no teto remuneratório estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal para os efeitos estabelecidos no art. 19 da LRF. Plantões médicos poderão extrapolar o teto remuneratório, diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social; Valores utilizados no pagamento de pessoal efetivo, oriundos de transferência de outros entes da federação, para atendimento de programas específicos da saúde, incidirão no cômputo do limite com gastos de pessoal. (ACÓRDÃO AC-CON N. 00020/16 – TCMGO – PLENO. PROCESSO N. :00408/16.)*

Urge consignar que é sabido por todos que durante o período pandêmico, ao contrário de diversos outros profissionais que passaram a trabalhar em home office e com medidas de isolamento, os médicos precisaram, em demanda bastante ampliada, atuar na linha de frente, tendo contato direto com o paciente infectado.

Desta forma, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.103

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

13. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
14. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
15. Após, encaminhar os autos à DICAPE para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº: 16886/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DA PROCURADORA DE CONTAS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
REPRESENTADO: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, PARA APURAR IMPESSOALIDADE, A MORALIDADE, A ECONOMICIDADE, A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM A EMPRESA ÓRION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI PARA A CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETA NO BAIRRO PÊRA, DE ESTÁDIO DE FUTEBOL, DE PRAÇA INFANTIL E DE ANFITEATRO, TOTALIZANDO A VULTOSA QUANTIA DE R\$8.130.104,53.  
RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita interina, para apurar a impessoalidade, a moralidade, a economicidade, a legitimidade e a legalidade na celebração de contratos com a empresa ÓRION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (CNPJ 28.254.636/0001- 89) nos valores de R\$1.201.017,72, de R\$3.985.363,28, de R\$1.996.628,70 e de R\$947.094,83 (novecentos e quarenta e sete mil, noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), respectivamente, para a construção de meio-fio e sarjeta no Bairro Pêra, de estádio de futebol, de praça infantil e de anfiteatro, totalizando a vultosa quantia de R\$8.130.104,53 (oito milhões, cento e trinta mil, cento e quatro reais e cinquenta e três centavos)

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Por meio de consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da assinatura dos Contratos n. 50/2021, 56/2021, 51/2021 e 55/2021 com a empresa ÓRION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI para a construção de meio-fio e sarjeta no Bairro Pêra, de estádio de futebol, de praça infantil, de estádio de futebol e de um anfiteatro. - A fim de buscar maiores informações, o MP de Contas consultou as Concorrências n.s 02/2012 (Contrato n. 50/2021) e







03/2021 (Contrato n. 56/2021), e as Tomadas de Preços n. 03/2021 (Contrato n. 51/2021) e n. 6/2021 (Contrato n. 55/2021) no Portal de Transparência de Coari. Todavia, sem nada encontrar, emitiu os Ofícios n.s 314/2021- MPC/EMFA, 315/2021-MPC/EMFA, 287/2021-MPC/EMFA e 313/2021-MPC/EMFA à Prefeita interina de Coari, concedendo-lhe prazo para o envio do processo administrativo integral referente às contratações (SEI n. 007774/2021, SEI n. 007775/2021, SEI n. 006662/2021 e SEI n. 007773/2021). - Os documentos relativos aos Contratos n.s 50/2021, 56/2021, 51/2021 e 55/2021, a exemplo das atas das sessões de abertura de propostas, não foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Coari, embaraçando a fiscalização pela Corte de Contas e violando o princípio da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e de observância obrigatória pela Administração Pública, seja ela direta ou indireta. - Como se vê da consulta realizada, no ano de 2021, a Prefeitura de Coari não encaminhou nenhum contrato via e-contas. Quanto às licitações, há apenas pregões presenciais para registro de preço. Não foi informada nenhuma licitação para realização de obras e/ou serviços de engenharia, a exemplo dos casos citados nesta representação. - Assim como a ausência de informações no Portal da Transparência, a falta de envio da documentação por meio do Sistema e-contas também embaraça as atividades de fiscalização exercidas por este Tribunal, de modo que sujeita a responsável às sanções previstas no art. 54, I, da Lei 2.423/96.

Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

a) CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o Município de Coari, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, para que promova a SUSPENSÃO cautelar de todo e qualquer pagamento da PREFEITURA DE COARI em favor da empresa ÓRION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI (CNPJ 28.254.636/0001-89), decorrentes do 1º Termo Aditivo CT 27/2020, do Contrato n. 50/2021, do Contrato 51/2021, do Contrato n. 55/2021 e do Contrato 56/2021. b) seja determinada a INSTRUÇÃO OFICIAL mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.106

e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM; c) dar ciência a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

A Representação foi admitida nos termos do Despacho 1283/2021 - GP, conforme mostra fls. 33/36.

No primeiro momento acautelei-me quando à análise do pedido de medida cautelar e concedi prazo para que a Prefeitura Municipal de Coari se manifestasse quanto às alegações constantes na inicial, que juntaram defesa às fls. 54/139.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*





Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que o cerne principal do pedido de medida cautelar relaciona-se ao pedido de suspensão dos Contratos n. 50/2021, 56/2021, 51/2021 e 55/2021 com a empresa ÓRION SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI para a construção de meio-fio e sarjeta no Bairro Pêra, de estádio de futebol, de praça infantil, de estádio de futebol e de um anfiteatro.

No entanto, pela análise da defesa apresentada, verifica-se que à exceção do contrato 55/2021, os demais foram firmados com recursos advindos da esfera federal, senão vejamos:

Contrato de Repasse nº 895758/2019/MC/CAIXA	Execução de Ações Relativas ao Esporte, Cidadania e Desenvolvimento (Construção do Estádio)
CONVÊNIO SICONV nº 882909/2019	Construção De Praça No Município De Coari/Am (Construção da Praça)
CONVÊNIO SICONV nº 882878/2019	Construção De Praça Infantil No Município De Coari/Am (Construção do Anfiteatro)





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.108

Por esta razão, dada à existência de recursos federais nos ajustes ora rechaçados, seria temerária a concessão da cautelar pleiteada, uma vez que é de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização de recursos federais, ainda que estes recursos sejam incorporados ao patrimônio municipal, conforme previsão estampada no art. 71, VI da Constituição Federal.

Insta consignar ainda que em relação ao contrato firmado com recursos próprios do município, a Prefeitura Municipal de Coari, em sede de defesa, encaminhou cópia na integral dos processos administrativos que culminaram nas contratações, e verifica-se que constam nos mesmos as principais peças que devem compor um processo dessa natureza, tendo sido remetidos, plano de trabalho, pesquisa de preços, certidões negativas dos contratados, entre outros.

Ademais, a suspensão de contrato já firmado e em execução é uma matéria que, em meu entendimento, como já tenho me manifestado em outros processos, precisa ser melhor analisada no âmbito desta Corte de Contas, dada a competência constitucional dos Tribunais de Contas. Isto porque entendo que, da análise dos §§1º e 2º do artigo 71 da Constituição Federal, não cabe às cortes administrativas a sustação de contratos celebrados ou custeados pela Administração Pública, na medida em que cumpre privativamente ao Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional, a prática de tal ato e também a iniciativa de solicitar ao Poder Executivo as providências cabíveis para esse desiderato.

Entendo que a Constituição Federal deixa claro, em seus incisos IX e X do art. 71, que compete à Corte de Contas, quando identificada alguma ilegalidade, em se tratando de ato genérico, assinalar prazo para providências quanto ao cumprimento da lei e, se não atendido, dar-se-á a sustação do referido ato, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo.

Esse tratamento não é igual ao tratamento previsto para os contratos administrativos, visto que a Constituição trata especificamente dele no parágrafo 1º do artigo supramencionado, quando diz que no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Este tema é objeto de muitas controvérsias doutrinárias e como ainda não há uma manifestação assertiva do STF sobre a interpretação mais consentânea a lhe ser dada, revela-se oportuno fazer uma análise, em espaço





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.109

próprio, que neste caso específico se dará quando do julgamento do mérito desta Representação, oportunidade em que aprofundarei a reflexão sobre a possibilidade dos órgãos de controle externo exercitarem medidas que consistam em sustar contratos públicos, isto é, celebrados pela Administração Pública, a exemplo dos contratos propriamente administrativos, ou custeados com recursos públicos.

Desta forma, nesse momento processual, não vejo a existência da fumaça do bom direito, uma vez que, pela análise inicial dos documentos acostados, não há indícios capazes de levar o julgador a crer que o direito temporário poderá se transformado em direito permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

Ainda, no que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

16. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
17. OFICIE à Prefeitura Municipal de Coari e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;
18. Após, encaminhar os autos à DICOP para dar continuidade à instrução processual.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de abril de 2022.





Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.110

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José De Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa ME DA S VIANA LTDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO e PARECER PRÉVIO Nº 57/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/01/2018, Edição nº 1748 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. Amaral Augusto de Souza, Celio Alves Rodrigues Junior, José Cláudio Martins Barbosa e João Evangelista de Santana Neto, objeto do Processo TCE nº **14692/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, ficam **NOTIFICADAS as Sras. Giovanna Da Silva Almeida (OAB/AM 12.197) e Vitória Cardoso Castelo Branco (OAB/AM 14.446)**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº650/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/07/2021, Edição nº 2586 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, Em Face da Decisão Nº 822/2019- Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 909/2017. (processo Físico Originário Nº 729/2019), objeto do Processo TCE nº **12049/2021**.

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





# Diário Oficial Eletrônico


## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.111


**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto, fica **NOTIFICADA a Sra. Margarida Penteado Brito**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 764/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/08/2021, Edição nº 2598 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Margarida Penteado Brito, em face da Decisão nº 673/2019 - Tce - Primeira Câmara exarada nos autos do processo nº 11122/2019, objeto do Processo TCE nº **17552/2019**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. Adimilson Nogueira**, para tomar ciência do **PARECER PRÉVIO/ACÓRDÃO Nº 30/2019 - TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/08/2019, Edição nº 2117 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas do Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito do Município de Apuí, referente ao exercício de 2013, objeto do Processo TCE nº **11091/2014**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 27 de abril de 2022


Edição nº 2780 Pag.112

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. REJANE ARAÚJO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1559/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.235/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2020, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1354/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.862/2020**, referente à Tomada de Contas do Convênio nº 55/2007, firmado entre a SEC e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de abril de 2022.

  
OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA  
Diretor da 2ª Câmara







Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.113

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio De Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 255/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/05/2018, Edição nº 1824 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Zanele Rocha Teixeira, em face do Acórdão nº 690/2015– Tce – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo Tce nº 2385/2013. (Processo Físico Originário nº 533/2016), objeto do Processo TCE nº **15423/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2022.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de abril de 2022

Edição nº 2780 Pag.114



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

